

Novos enunciados são aprovados

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ªCCR) aprova novos enunciados:

Enunciado 73: O Serviço de Radiodifusão Comunitária operado em baixa potência e cobertura restrita, ou seja, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, destinado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, sem a efetiva demonstração de prejuízo aos meios de telecomunicações regulares, denota a insignificância de seu potencial lesivo, o que torna a conduta penalmente atípica.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: JF/CE-0809095-62.2018.4.05.8100-PIC-MP, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: JF/MOC-0001929-64.2019.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: 1.11.000.000796/2019-80, Sessão de Revisão nº 751, de 07/10/2019, unânime.
Processo: 1.24.000.000440/2019-98, Sessão de Revisão nº 739, de 29/04/2019, unânime.
Processo: 1.14.008.000166/2018-42, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime.

Enunciado 74: A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.15.000.002299/2019-77, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.
Processo: JF/PR/GUAI-5001402-16.2019.4.04.7017, Sessão de Revisão nº 749, de 09/09/2019, unânime.
Processo: 1.29.009.000146/2019-10, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime.
Processo: 1.29.011.000270/2018-55, Sessão de Revisão nº 733, de 28/01/2019, unânime.
Processo: 1.29.009.000436/2018-82, Sessão de Revisão nº 727, de 22/10/2018, unânime.

Enunciado 75: Não configura a prática do crime de desobediência (CP, art. 330) o descumprimento de ordem judicial de penhora de parte do faturamento de sociedade empresária executada. A conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774).

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.25.008.000277/2019-56, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: JF/PR/LON-5010131-79.2019.4.04.7001, Sessão de Revisão nº 743, de 10/06/2019, unânime.
Processo: 1.22.020.000047/2019-31, Sessão de Revisão nº 738, de 08/04/2019, unânime.
Processo: JF/PR/LON-5009200-13.2018.4.04.7001, Sessão de Revisão nº 725, de 26/09/2018, unânime.
Processo: JF/PR/LON-5006030-33.2018.4.04.7001, Sessão de Revisão nº 719, de 09/07/2018, unânime.

Enunciado 76: O exercício de atividade remunerada por beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não configura, por si só, a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP), sendo necessário para tanto a demonstração de fraude na concessão do benefício.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.14.003.000282/2019-92, Sessão de Revisão nº 759, de 27/01/2020, unânime.
Processo: 1.25.008.000513/2019-34, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.
Processo: 1.11.000.000498/2019-90, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: JF/PR/GUAI-5004307-65.2017.4.04.7016, Sessão de Revisão nº 746, de 08/07/2019, unânime.
Processo: JF/PR/GUAI-5000777-79.2019.4.04.7017, Sessão de Revisão nº 743, de 10/06/2019, unânime.

Enunciado 77: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento do INSS, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial de amparo ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.28.000.000839/2019-20, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.
Processo: 1.15.000.001842/2019-19, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: 1.25.008.000765/2018-82, Sessão de Revisão nº 734, de 11/02/2019, unânime.
Processo: 1.25.008.000358/2018-75, Sessão de Revisão nº 722 de 27/08/2018, unânime.

Outros argumentos:
O STF proferiu decisão na RCL nº 7.374 declarando a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que estabelece a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes, ante a necessidade do benefício ser analisada com base na situação fática enfrentada pelo assistido. No mesmo sentido, o STJ, em sede de recurso repetitivo, quando estabeleceu que a demonstração da miserabilidade pode se dar por outros meios de prova nas hipóteses em que a renda per capita supera o patamar de 1/4 do salário-mínimo (REsp nº 1.112.557/MG, DJe 20/11/2009).

Enunciado 78: Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da descon sideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.18.000.002770/2019-15, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: PRM/JAL-3427.2019.000079-0-INQ, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: SRPF-AP-00070/2018-INQ, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.
Processo: SPF/RR-0417/2017-INQ, Sessão de Revisão nº 759, de 27/01/2020, unânime.
Processo: JF-RJ-2016.51.01.509855-7-INQ, Sessão de Revisão nº 744, de 24/06/2019, unânime.

Outros argumentos:
Entendimento unânime da 2ª CCR nos casos “a”, “b” e “c”. No que se refere à multa, item (d), na Reforma Trabalhista foi inserido o art. 793- D, na CLT, autorizando a aplicação de multa de 1% a 10% sobre o valor da Reclamação Trabalhista caso a testemunha, intencionalmente, alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. (Lei nº 13.467/2017)

Enunciado 79: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), bem como os crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) antes do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade.

Veja também o Enunciado nº 63: A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.34.006.000186/2019-21, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: 1.29.002.000221/2019-11, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.
Processo: 1.22.012.000144/2019-22, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: 1.24.002.000049/2018-92, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.
Processo: 1.34.021.000092/2017-01, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.
Processo: 1.22.024.000191/2018-56, Sessão de Revisão nº 734, de 11/02/2019, unânime.
Processo: JF-PPR-0008409-54.2011.4.03.6112-INQ, Sessão de Revisão nº 725, de 26/09/2018, unânime.
Processo: 1.30.001.002476/2019-07, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: 1.33.000.001654/2019-72, Sessão de Revisão nº 749, de 09/09/2019, unânime.

Outros argumentos:
Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica. (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. (STF, Inq 2537 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe 13/06/2008)

Enunciado 80: A falsa declaração de endereço residencial em processo judicial ou de hipossuficiência econômica para fins de gratuidade de justiça, embora seja eticamente inapropriada e justifique a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, sendo, portanto, atípica, porque goza de presunção juris tantum, sujeita à comprovação posterior, realizada de ofício pelo magistrado ou mediante impugnação.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.34.001.009767/2018-98, de Revisão Sessão nº 738, de 08/04/2019, unânime.
Processo: 1.29.000.003317/2018-61, de Revisão Sessão nº 730, de 26/11/2018, unânime.
Processo: JFRS/NHM-5018857-75.2015.4.04.7100, Sessão de Revisão nº 727, de 22/10/2018, unânime.
Processo: 1.29.000.002385/2018-11, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime.
Processo: 1.29.000.000669/2018-65, de Revisão Sessão nº 713, de 23/04/2018, unânime.

Enunciado 81: A simples constatação de que o investigado realizou doação a campanha eleitoral quando estava desempregado ou era beneficiário de programa social não demonstra materialidade suficiente da prática de conduta criminosa, sobretudo se o valor doado estiver abaixo de 10% (dez por cento) do limite de isenção do imposto de renda daquele ano ou se for doação estimável em dinheiro (cessão de bem ou serviço prestado).

Precedentes 2ª CCR:
Processo: JF/PE-0810732-64.2017.4.05.8300, Sessão de Revisão nº 749, de 09/09/2019, unânime.
Processo: 1.15.000.001535/2018-57, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: 1.15.000.002501/2018-80, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime.
Processo: 1.15.000.000882/2018-62, Sessão de Revisão nº 733, de 28/01/2019, unânime.
Processo: 1.15.000.000885/2018-04, Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018, unânime.
Processo: 1.15.000.000881/2018-18, Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018, unânime.

Enunciado 82: A negociação irregular de imóvel adquirido de forma lícita por meio do Programa Minha Casa Minha Vida é passível de medidas no âmbito cível a serem adotadas pelo agente financiador, inclusive a retomada do imóvel, mas, na esfera penal, se restringe aos interesses de particulares, eventuais vítimas do crime de estelionato (CP, art. 171), não havendo lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades que justifique a atribuição do Ministério Público Federal.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.28.000.001927/2018-68, Sessão de Revisão nº 754, de 11/11/2019, unânime.
Processo: 1.19.005.000174/2017-51, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.
Processo: 1.35.000.000292/2019-28, Sessão de Revisão nº 746, de 08/07/2019, unânime.
Processo: 1.26.005.000018/2019-18, Sessão de Revisão nº 739, de 29/04/2019, unânime.
Processo: 1.23.000.000168/2019-83, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime.

CIMPF: DPF/CAX-00211/2014-IPL – 8ª Sessão Ordinária – 11/10/2017.

Enunciado 83: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.30.001.003898/2019-91, Sessão de Revisão nº 754, de 11/11/2019, unânime.
Processo: SR/DPF/MG-02042/2018-INQ, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: SPF/BA-01120/2018, Sessão de Revisão nº 747, de 10/07/2019, unânime.
Processo: 1.16.000.001514/2019-85, Sessão de Revisão nº 744, de 24/06/2019, unânime.
Processo: 1.16.000.001870/2018-18, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime.

CIMPF: Processo nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017.

Enunciado 84: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.29.011.000398/2019-08, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: 1.22.000.003114/2019-15, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.
Processo: 1.30.001.004133/2019-79, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.
Processo: 1.18.001.000026/2019-34, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.
Processo: 1.32.000.000647/2019-98, Sessão de Revisão nº 750, de 13/09/2019, unânime.

Enunciado 85: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de injúria (CP, art. 140, § 3º), ainda que praticado pela rede mundial de computadores, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.34.043.000630/2019-62, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.
Processo: 1.29.000.001336/2019-34, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: 1.17.000.002685/2018-11, Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018, unânime.
Processo: 1.30.001.004696/2018-86, Sessão de Revisão nº 731, de 10/12/2018, unânime.
Processo: 1.15.000.002857/2018-13, Sessão de Revisão nº 725, de 26/09/2018, unânime.

Enunciado 86: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de posse, porte ou comércio, irregular ou ilegal, de arma de fogo, acessório ou munição, previstos na Lei nº 10.826/03, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: DPF/RO-0235/2019-INQ, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime.
Processo: DPF/VCO/BA-00085/2019-INQ, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: DPF-CGT-3439.2018.000039-4-INQ, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: DPF-TAB/AM-00208/2019-51, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.
Processo: 1.23.005.000311/2018-14, Sessão de Revisão nº 738, de 08/04/2019, unânime.

Enunciado 87: Exceto quando comprovado dano ao serviço postal, não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crime praticado nas dependências de agência dos Correios contra pessoa jurídica de direito privado na condição de Banco Postal, tendo em vista que a instituição financeira, sociedade de economia mista, responsabiliza-se por eventuais perdas, danos, roubos, ou furto a instituição de bens cedidos pela empresa pública federal.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.19.000.002280/2019-81, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: 1.14.002.000075/2019-48, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime.
Processo: JF-RVE-0001470-09.2016.4.01.3503, Sessão de Revisão nº 736, de 11/03/2019, unânime.
Processo: 1.13.000.000451/2019-51, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime.
Processo: JF/SINOP-0001340-39.2018.4.01.3603, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2019, unânime.

Enunciado 88: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes relativos a entorpecentes, salvo se comprovada a transnacionalidade da conduta.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.29.011.000343/2019-90, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.
Processo: 1.30.001.003108/2019-78, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime.
Processo: DPF-TAB/AM-00100/2016, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: 1.26.011.000019/2019-67, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime.
Processo: 1.29.011.000154/2018-36, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime.

Ver Súmula 522 do STF.

Enunciado 89: É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada pela rede mundial de computadores.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.00.000.024650/2019-11, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: DPF/DF-0525/2019-INQ, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: JF-AMR-0000415-59.2018.4.03.6134-PIMP, Sessão de Revisão nº 735, de 25/02/2019, unânime.
Processo: JF-SJC-0000461-49.2015.4.03.6103-REPCR, Sessão de Revisão nº 728, de 12/11/2018, unânime.

Seguem abaixo também os enunciados alterados, restaurados e reeditados:

Reedição do Enunciado nº 08: O § 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal não se aplica aos membros do Ministério Público. Tendo-se valido o apelante – querelante ou réu – desta possibilidade processual, as contrarrazões a cargo do Ministério Público serão oferecidas por membro da Instituição com atribuições próprias ao 2º grau (Procurador Regional da República), devendo outro colega, com iguais atribuições, ser designado para officiar no feito como *custos legis*.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.00.000.022343/2019-98, 758ª Sessão de Revisão, de 16/12/2019;
Processo: 1.00.000.020900/2019-36, 755ª Sessão de Revisão, de 25/11/2019;
Processo: TRF3-ACR-0008967-81.2009.4.03.6181, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime.
Processo: 1.00.000.000388/2018/21, 708ª Sessão de Revisão, de 12/03/2018;

CIMPF: Processo: 1.21.002.000185/2018-94, 6ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2019.

Alteração do Enunciado nº 26: A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP).

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.29.011.000437/2019-69, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: 1.25.000.003816/2019-89, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.
Processo: 1.18.001.000661/2019-53, Sessão de Revisão nº 754, de 11/11/2019, unânime.
Processo: JF/PR/CUR-5032629-75.2019.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.
Processo: 1.11.000.000794/2019-91, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Restauração do Enunciado nº 51: A persecução penal de crime contra a honra, cometido entre particulares, ainda que praticado por meio da internet, não é de atribuição do Ministério Público Federal.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.34.001.001085/2019-18, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime.
Processo: 1.15.000.004118/2018-66, Sessão de Revisão nº 734, de 11/02/2019, unânime.
Processo: 1.35.000.001065/2018-39, Sessão de Revisão nº 725, de 26/09/2018, unânime.
Processo: 1.18.001.000040/2018-99, Sessão de Revisão nº 708, de 12/03/2018, unânime.
Processo: 1.20.000.000818/2017-31, Sessão de Revisão nº 708, de 12/03/2019, unânime.

Alteração do Enunciado nº 66: É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de conduta perpetrada em desfavor de interesse de sistema próprio de previdência de servidores estaduais e municipais, isso porque as unidades gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem ser equiparadas à instituição financeira, porquanto, arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Legislação aplicável:

- a) Lei nº 9.717/1998 - art. 9º, parágrafo único: entes prestarão ao MPS, quando solicitados, informações sobre os RPPS. Atribuições da União, por intermédio do MPS: Orientação, supervisão e acompanhamento; estabelecimento de parâmetros e diretrizes gerais; apuração de infrações e aplicação de penalidades.
- b) Decreto nº 3.788/2001: Institui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que passa a ser exigido dos Estados, Distrito Federal e Municípios para: Realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; pagamento dos valores devidos pelo RGPS, relativos à compensação financeira previdenciária.
- c) Portaria MPS nº 204/2008: Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, desenvolvido para acompanhamento e supervisão dos RPPS.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: JF/GOI/PE-0000242-66.2015.4.05.8306, 754ª Sessão de Revisão, de 11/11/2019, unânime.
Processo: 1.14.002.000176/2019-19, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.
Processo: 1.30.017.000313/2019-11, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.
Processo: 1.00.000.000631/2019-91, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Consulta: Processo nº 1.00.000.002189/2017-76, 142ª Sessão de Coordenação, de 27/11/2017.

Alteração do Enunciado nº 71: É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual.

Precedentes 2ª CCR:
Processo: 1.30.020.000340/2019-26, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.
Processo: 00521/2014 DPF/AM, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.
Processo: 1.14.003.000179/2019-42, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.
Processo: DPF/ROO-00039/2019, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.
Processo: 0800450-30.2018.4.05.8300, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime.